

Diário Oficial



Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 73

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 20 de abril de 2021

Cartórios: projeto autoriza oferta digital de serviços notariais e registros

Encaminhada pelo TJPE, matéria foi discutida pela Comissão de Justiça

FOTOS:REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



APROVAÇÃO - Projeto de lei recebeu o aval de colegiado da Alepe com parecer favorável do deputado Diogo Moraes



REQUERIMENTO - Aluísio Lessa aproveitou encontro para anunciar criação da Frente Parlamentar pelo Desarmamento

CORONAVÍRUS

A Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe aprovou ontem o Projeto de Lei (PL) nº 2041/2021, que autoriza os cartórios do Estado a ofertar todos os serviços notariais e de registros em formato digital. Encaminhada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), a matéria prevê a criação de centrais eletrônicas que possibilitem o acesso virtual a documentos que hoje são oferecidos exclusivamente de maneira presencial.

“A medida evitará a intervenção de assessoria e

serviço postal, ambos com custo médio em torno de R\$ 150. Extinguirá, ainda, desembolsos com deslocamentos e transporte”, argumenta o presidente do Poder Judiciário pernambucano, desembargador Fernando Cerqueira, em justificativa anexada à proposição.

Conforme o texto, os serviços *on-line* serão apenas mais uma opção disponível ao usuário, o qual poderá seguir fazendo solicitações de maneira convencional. Os valores a serem cobrados pela utilização das centrais eletrônicas deverão ser estabelecidos pela entidade representativa

responsável pela administração da serventia, estando assegurada gratuidade ao Poder Público.

A proposta foi elogiada pelo relator, deputado Diogo Moraes (PSB). “A pandemia restringiu severamente a circulação de pessoas e afetou a eficiência na prestação de diversos serviços. Disponibilizar centrais eletrônicas evitará o deslocamento físico dos usuários e, portanto, a consequente exposição à infecção”, pontuou.

Já o deputado Antônio Moraes (PP) destacou a sensibilidade e a celeridade do TJPE em encami-

nhar a matéria, que resulta de demanda dos representantes de cartórios. “Como a prerrogativa do projeto é da Justiça, entramos em contato com o Tribunal que, de imediato, atendeu à solicitação”, registrou o parlamentar.

O colegiado aprovou mais nove proposições, entre elas, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1958/2021, também do TJPE. A iniciativa cria a Vara Única Distrital de Fernando de Noronha, com os devidos cargos e funções gratificadas necessários ao funcionamento da nova unidade.

CRIME - Durante o encon-

tro da manhã de ontem, deputados lamentaram o assassinato do delegado da Polícia Civil de Pernambuco Flávio Anderson Liberato Alves do Nascimento. O titular da Delegacia de Brejo da Madre de Deus (Agreste) foi morto com três tiros, no último sábado (17), ao cumprir mandados de prisão contra uma mulher e um homem em Jataúba, município da mesma região.

Membro da Comissão de Justiça, o deputado Aluísio Lessa (PSB) aproveitou para anunciar a criação da Frente Parlamentar pelo Desarmamento. “Tivemos a solidarie-

dade de 20 colegas, que assinaram o requerimento para a implantação do grupo. Pretendemos trazer para a Alepe uma discussão que também se dará no Senado Federal”, frisou.

Vice-presidente da CCLJ, o deputado Tony Gel (MDB) apoiou a medida. “Quanto mais armas, mais crimes. Uma população armada aumenta a desconfiança de todos”, argumentou. O deputado Alberto Feitosa (PSC) afirmou querer colaborar com os debates: “Todo cidadão de bem deve ter direito ao porte de armas. Esse é o sentimento da sociedade”, defendeu.



ALIMENTAÇÃO - Para o presidente da Comissão de Agricultura, Doriel Barros, “segmento deve ser tratado pelo Estado como protagonista”



DISPUTA - Ao cobrar políticas de regularização fundiária, a presidente da Fetape, Cícera Nunes, citou ocorrência de 67 conflitos no campo em 2019



GOVERNO - “Estado deve atitude mais proativa em relação aos movimentos sociais”, reforçou o presidente da Contag, Aristides Santos

Trabalhadores rurais apresentam demandas em audiência pública da Alepe

Pauta de reivindicações do 7º Grito da Terra Pernambuco foi entregue ao Legislativo

CORONAVÍRUS

O Dia Estadual do Trabalhador e da Trabalhadora Rural recebeu destaque na Alepe, ontem, com a realização de uma audiência pública pela Comissão de Agricultura. No encontro virtual, representantes sindicais de agricultores familiares e de assalariados do campo entregaram ao Poder Legislativo pernambucano a pauta de reivindicações do 7º Grito da Terra Pernambuco. A edição deste ano teve como tema “Agricultura Familiar: Cuida da Terra e Alimenta o Mundo”.

O documento apresentado pela Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Pernambuco (Fetape) contém cinco eixos considerados estratégicos para a população rural do Estado. As políticas públicas buscam viabilizar a produção familiar e promover uma alimentação saudável, sustentável e agroecológica. Por conta da pandemia de Covid-19, mereceu relevância o pleito da vacinação dos trabalhadores do campo, com urgência e prioridade.

Durante a audiência pública, a presidente da Fetape, Cícera Nunes, sublinhou alguns pontos da campanha. Entre eles, está a regulamentação da Lei nº 16.888/2020, que instituiu o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar



APELO - Deputados Antonio Fernando e Henrique Queiroz Filho defendem que agricultores familiares tenham melhores condições de produzir e de se fixar no campo



FOTOS: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

liar (Peaaf), com a garantia de recursos orçamentários para executá-la. Ela defendeu a compra e distribuição de sementes crioulas (livres de agrotóxicos, pesticidas ou modificações genéticas) e o apoio às feiras agroecológicas.

Ao cobrar políticas de regularização fundiária, a sindicalista citou a ocorrência, em 2019, de 67 conflitos no campo em Pernambuco, concentrados, principalmente, na Zona da Mata. Os dados são da Comissão Pastoral da Terra, que aponta 43 mil pessoas atingidas.

Outro eixo da pauta pede aperfeiçoamento de programas como Chapéu de Palha e Educação do Campo, assim como a efetivação dos planos estaduais de Convivência com o Semiárido e de reestruturação socioproductiva da Zona da Mata. Também solicitou a aplicação da Lei da

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) gratuita para agricultores familiares. “A Fetape, ao lado das organizações parceiras, reivindica, em nome de milhares de trabalhadores rurais, que nos ajudem a sensibilizar o governador Paulo Câmara para que nos dê respostas efetivas”, instou Cícera.

Presidente da Comissão de Agricultura, o deputado Doriel Barros (PT) afirmou que o colegiado acompanhará a implementação das propostas junto ao Poder Executivo. “A agricultura familiar é responsável por 70% dos alimentos que consumimos. E de cada dez empregos gerados no campo, sete vêm desse setor. Os trabalhadores rurais não devem ser tratados pelo Estado como coadjuvantes, mas sim, como protagonistas”, disse.

O petista assinalou que o

grupo parlamentar avaliará quais demandas podem ser transformadas em projetos de lei ou levadas a outras Comissões, como as de Saúde e de Meio Ambiente, para aprofundamento do debate. “A pauta da Fetape está sintonizada com o dia a dia da nossa gente, portanto, merece todo o respeito e atenção desta Casa”, agregou.

A reunião contou com a participação, ainda, de agricultores representando as diversas regiões pernambucanas. Edite Severino da Silva, de Vitória de Santo Antão (Mata Sul), pediu a construção de cisternas, além de melhorias nas estradas e na coleta de lixo. De Triunfo (Sertão), Eronilda Lima chamou atenção para o aumento da violência contra a mulher durante a pandemia e condenou a liberação de agrotóxicos pelo Governo Federal.

Também defendeu mais crédito rural e assistência técnica para os pequenos agricultores. Vanderlei Pereira de Siqueira, de Brejo da Madre de Deus (Agreste), demandou maior acesso da agricultura familiar às compras governamentais.

Presidente da Federação dos Trabalhadores Assalariados Rurais de Pernambuco (Fetaepe), Gilvan Antunes reforçou a importância da ampliação do Programa Chapéu de Palha. Alexandre Pires, da coordenação nacional da Articulação Semiárido Brasileiro (ASA), lamentou que pautas de anos anteriores não tenham sido atendidas. “O Estado deve uma atitude mais proativa no que prometeu em relação aos movimentos sociais”, enfatizou o presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais e Agricultores Familiares

(Contag), Aristides Santos.

O deputado federal Carlos Veras (PT-PE) cobrou a garantia de acesso a ferramentas tecnológicas para que estudantes de áreas rurais possam assistir a aulas virtuais, enquanto perdurar o fechamento das escolas por conta da pandemia. Já os deputados estaduais Antonio Fernando (PSC) e Henrique Queiroz Filho (PL), que integram a Comissão de Agricultura, fizeram apelos para que os agricultores familiares tenham melhores condições de produzir e se fixar no campo.

LUTA PELA TERRA - Presidente da Central Única dos Trabalhadores em Pernambuco (CUT-PE), Paulo Rocha alertou para o aumento da fome e para a concentração de terras agricultáveis nas mãos de poucos proprietários. Ressaltou ainda o marco dos 25 anos do massacre de Eldorado do Carajás, no Pará, que, em 17 de abril de 1996, vitimou 22 trabalhadores rurais sem-terra.

Também foi lembrada pelos participantes da audiência pública a celebração do Dia do Índio, com destaques para o legado dos povos originários à agroecologia e para a necessidade de garantir-lhes os direitos previstos na Constituição Federal. Paulo Rocha lamentou as mortes, associadas a violações de direitos humanos, de mais de oito mil indígenas no período da ditadura militar (1964-1985).

Durante as falas, houve homenagens ao ex-deputado estadual Manoel Santos, que morreu, vítima de câncer, há exatos seis anos. O parlamentar, cuja trajetória política esteve ligada à questão agrária, foi presidente da Contag e da Fetape e primeiro-secretário rural da CUT. Na Alepe, foi líder da bancada do PT – partido do qual foi dirigente-fundador em Pernambuco – e titular das Comissões de Agricultura e de Saúde. “Manoel Santos foi um grande lutador em defesa do homem e da mulher do campo”, expressou Doriel Barros.

Mensagem

MENSAGEM Nº 20/2021

Recife, 19 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, em atendimento ao art. 15, inciso IV, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder a particular, a título oneroso, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, o uso do imóvel com área de 120,48m² (Cento e vinte metros e quarenta e oito centímetros quadrados), localizada na BR 101, Km 138, Xexéu-PE, no Posto Fiscal de Xexéu - SEFAZ.

A presente proposição pretende viabilizar a concessão onerosa de espaço físico do Posto Fiscal de Xexéu - SEFAZ, para atender aos caminhoneiros, servidores, prestadores de serviços, representantes de transportadoras e demais visitantes que frequentam as dependências e entorno do Posto Fiscal de Xexéu da Secretaria da Fazenda do Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2112/2021.

Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, mediante prévia licitação, nos termos do § 1º do art. 4º da Constituição do Estado.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder a particular, a título oneroso, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, o uso do imóvel com área de 120,48 m² (Cento e vinte metros e quarenta e oito centímetros quadrados), localizado na BR 101, Km 138, no Município de Xexéu, neste Estado.

Art. 2º O imóvel de que trata o art. 1º será administrado pela Secretaria da Fazenda do Estado e destinar-se-á exclusivamente à exploração comercial de restaurante e lanchonete, para atender a caminhoneiros, servidores, prestadores de serviços, representantes de transportadoras e demais visitantes que frequentam as dependências e entorno do Posto Fiscal de Xexéu da Secretaria da Fazenda do Estado.

Art. 3º A concessão de uso, objeto desta Lei, será instrumentalizada através de contrato de concessão de uso, a ser necessariamente precedido de licitação, conforme previsto pelo art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, e será celebrado entre o Estado de Pernambuco e o vencedor do certame licitatório, exclusivamente para o fim especificado no art. 2º, sob pena de rescisão contratual.

Art. 4º Findo o prazo de concessão, a renovação para o novo período dependerá de autorização por lei específica, conforme previsto pelo § 2º do art. 4º da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 19 de abril de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Emenda

EMENDA Nº 01

Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2015/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause, para acrescentar o § 4º ao seu art. 1º.

Art. 1º O art. 1º Projeto de Lei Ordinária nº 2015/2021, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º Na consulta dos processos licitatórios de que trata o inciso XIII do caput, deverá ser informado, no mínimo:

I - a data de abertura;

II - o respectivo órgão e/ou entidade vinculada licitante;

III - a respectiva unidade gestora, quando houver;

IV - a situação atualizada do processo licitatório;

V - a modalidade da licitação;

VI - o número da licitação;

VII - a descrição clara do objeto da licitação;

VIII - o valor da licitação;

IX - no caso de compras, as respectivas pesquisas de preços realizadas pelo Poder Público para obtenção do preço estimado ou do valor médio;

X - no caso de alienações, as respectivas avaliações dos bens alienados; e

XI - a referência ao contrato administrativo resultante do processo licitatório.”

Art. 2º Renumerem-se os demais parágrafos do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2015/2021.

Justificativa

Apresenta-se a emenda aditiva com o objetivo de descrever melhor as informações disponíveis à consulta das licitações realizadas pelo Poder Público.

Sala das Reuniões, em 16 de abril de 2021.

PRISCILA KRAUSE
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

Requerimento

Requerimento Nº 2837/2021

Requeremos à Mesa, cumpridas às formalidades regimentais seja encaminhado um **PEDIDO DE INFORMAÇÕES a AD/DIPER, na pessoa do Diretor Presidente Roberto de Abreu**, sobre o andamento da área do Distrito Industrial de Ribeirão, destinada para a instalação da Metalúrgica Barra do Pirai, protocolo de intenções já assinado pelo Governador do Estado Paulo Câmara, dimensão dos lotes, valor da venda, projeto econômico e geração de empregos previstos, bem como, se existe algum imbróglio jurídico local, algum impedimento promovido por invasores, e/ou resistência de retirada de algum invasor.

Justificativa

O município de Ribeirão, na Zona da Mata Sul de Pernambuco, vai receber a Metalúrgica Barra do Pirai, do grupo brasileiro MBP. Com investimentos de cerca de R\$ 70 milhões, ela será construída em uma área de 11 hectares, no Polo Empresarial do município, e vai gerar de início 200 empregos na construção da fábrica, mais de 160 empregos diretos na operação da fábrica, com previsão de ampliar para 500 o número de postos de trabalho em até dois anos. Por esses dados, solicito o mais breve possível uma posição acerca dessas informações acima pedidas, por ser de grande importância o início das atividades dessa fábrica para o município, para a população da região da Mata Sul e consequentemente, para o desenvolvimento do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 06 de Abril de 2021.

Aluísio Lessa

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 5336/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1811/2021
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO

NOVAES, A FIM DE INSTITUIR REGRAS ADICIONAIS DE INFORMAÇÃO PARA CORRETORAS E CARTÓRIOS DE IMÓVEIS. TRANSPARÊNCIA. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de tutelar o consumidor, por meio da ampliação da informação prestada por corretoras de imóveis e estabelecimentos cartorários.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“Sabe-se que os emolumentos cartorários, especialmente relativos aos registros imobiliários, são bastante caros, ensejando até desestímulo por parte da população em regularizar as averbações.

Por esse motivo, a Lei dos Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/1973) possui diversas hipóteses de descontos e isenções de pagamento para registros e averbações para imóveis, descritos nos arts. 290 e 290-A da norma.

Por exemplo, pode-se citar diversos descontos para o registro relativo a habitações inseridas em programas de interesses social. Contudo, boa parte da população, em especial a mais humilde, ainda desconhece esses benefícios legais.

Logo, surge a necessidade de aprimorar sua divulgação e, por esse motivo, nossa proposição tem como objetivo estabelecer nova exibição de cartaz tanto em corretoras de imóveis como nos próprios cartórios, de modo a beneficiar o consumidor.

Do ponto de vista constitucional nossa proposição se encontra plenamente hígida, tendo em vista que se trata de mermo aprimoramento de norma já existente no art. 118 do Código Estadual de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, solicito as Nobres Parlamentares desta Casa a aprovação unânime do presente Projeto de Lei”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeção pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, dentre outras formas.

Vale destacar que o art. 6º, do CDC Federal, prevê que é direito básico do consumidor a “*informação adequada e clara sobre*” os produtos e serviços. Além disso, o art. 31, ao tratar da oferta, exige “*informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem*”. Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de abril de 2021.

TONY GEL
PRESIDENTE (EM EXERCÍCIO)

ALBERTO FEITOSA
PRISCILA KRAUSE
JOÃO PAULO
DIOGO MORAES

ALÚSIO LESSA
ISALTINO NASCIMENTO
ANTÔNIO MORAES - relator

PARECER Nº 5337/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1834/2021
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA

PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI 15.226/2014. PROIBIR O USO DE ABRAÇADEIRAS DE NYLON NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A

FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 1834/2021, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, o qual promove alterações na Lei nº 15.226, de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de proibir o uso de abraçadeiras de nylon na realização de procedimentos cirúrgicos em animais.

Nos termos da justificativa, a proposição se apresenta como mais um medida de proteção dos animais, pois visa eliminar os potenciais riscos de lesão que o uso de abraçadeiras ne nylon pode provocar nos animais, conforme se observa:

O uso de abraçadeira de nylon na realização de procedimentos cirúrgicos em animais em muitos casos mostra-se prática regular, no entanto, hoje vem sendo substituída por outros materiais próprios para o uso na saúde animal e que não tragam nenhum outro risco.

Nesse entendimento, temos posição já externada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária em 15 de abril de 2015, onde o Professor Dr. Richard da Rocha Filgueiras, Médico Veterinário CRMV-DF 1384, Especialista em Cirurgia Veterinária, afirma que “Apesar da poliamida 6.6 ser inerte ao organismo, o dispositivo de travamento que compõe a abraçadeira, forma uma estrutura grosseira com constante atrito aos tecidos vizinhos e provoca reação inflamatória crônica com formação de granuloma.”

Ainda sobre o tema, pesquisadores do Departamento de Medicina Veterinária, Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), publicaram artigo com o título “Complicações tardias do uso de abraçadeiras de náilon para ligadura de pedículos ovarianos em cadela: relato de caso”, texto no qual chegam à conclusão de “A abraçadeira de náilon ocasiona complicações tardias em uma cadela submetida a OSH, como a formação de granulomas e aderências fibrosas entre diversos órgãos abdominais, cuja severidade das alterações, resultou no óbito da paciente” (Trajano et al. Medicina Veterinária (UFRPE), Recife, v.11, n.1 (jan-mar), p.41-46, 2017 - ISSN 1809-4678).

Em ambos os posicionamentos, verifica-se que as principais justificativas para uso da abraçadeira de nylon reside no baixo custo, rapidez na execução da técnica e mais segurança no que concerne à contenção do sangramento, por outro lado, ignoram-se os problemas já expostos e que podem desaguar inclusive em óbito, como constatado em estudo de caso pela UFRPE em seu artigo.

[...]

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Percebe-se, com lastro no teor da proposição e de acordo com os argumentos constantes na justificativa do Projeto de Lei nº 1834/2021, a louvável intenção legislativa de fortalecer as medidas de proteção aos animais.

Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo. Pode-se concluir, portanto, que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Todavia, entende-se necessário adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011, bem como estabelecer a ressalva de que a vedação apenas deve ocorrer nos casos em que o material não puder ser removido após a finalização do procedimento cirúrgico. Para concretizar tais modificações, apresentamos o Substitutivo a Seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1834/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1834/2021, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1834/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de vedar o uso de abraçadeiras de nylon na realização de procedimentos cirúrgicos em animais.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º
.....

VII - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; (NR)

VIII - comercializar ou utilizar coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento dos animais: e (NR)

IX - utilizar abraçadeiras de nylon na realização de procedimentos cirúrgicos em animais, quando o material não puder ser removido após o reparo da área lesionada. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1834/2021, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, na forma do Substitutivo acima proposto.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1834/2021, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de abril de 2021.

TONY GEL
PRESIDENTE (EM EXERCÍCIO)

ALBERTO FEITOSA
PRISCILA KRAUSE
JOÃO PAULO - relator
DIOGO MORAES

ALÚSIO LESSA
ISALTINO NASCIMENTO
ANTÔNIO MORAES

PARECER Nº 5338/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1908/2021
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE ALTERAR O ART. 283-B. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1908/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco dispositivo que assegure a perpetuação do legado do Patrono da Educação de Pernambuco e do Brasil, Paulo Freire, nas escolas da rede estadual de ensino.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1908/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1908/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de abril de 2021.

TONY GEL
PRESIDENTE (EM EXERCÍCIO)

ALBERTO FEITOSA
PRISCILA KRAUSE – relatora
JOÃO PAULO
DIOGO MORAES

ALÚSIO LESSA
ISALTINO NASCIMENTO
ANTÔNIO MORAES

PARECER 5339

Projeto de Lei Complementar nº 1958/2021
Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 100 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA CRIAR A VARA ÚNICA DISTRITAL DE FERNANDO DE NORONHA. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS

TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, TAMBÉM, NOS TERMOS DO ART. 96, II, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1958/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que altera a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para criar a Vara Única Distrital de Fernando de Noronha.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis*:

“ Submeto à elevada deliberação desta e. Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar, que busca introduzir modificações na Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado.

Nesse contexto, o objetivo primordial da proposta ora apresentada é criar no Distrito Estadual de Fernando de Noronha a Vara Única Distrital, com o provimento inicial de juiz de 1ª entrância, dentro da 3ª circunscrição judiciária (juntamente com Itamaracá e Itapissuma), de forma que nas férias, licenças, afastamentos, impedimentos e suspeição do Juiz, a substituição darse-á por designação do Presidente do Tribunal dentre os integrantes da referida circunscrição, bem como pelos juízes da 11ª Região do Estado, conciliando razões de conveniência e oportunidade, representando melhoria contínua das políticas e rotinas das atividades judiciárias. Como é sabido, o Distrito de Fernando de Noronha, arquipélago brasileiro do estado de Pernambuco, é formado por 21 ilhas, ocupa uma área territorial de 26 km² - dos quais 17 km² são da ilha principal - centro comercial de Vila dos Remédios. Por ser um dos principais destinos turísticos, conhecido internacionalmente, urge a necessidade do Poder Judiciário melhor atender à população de ilhéus e, principalmente, a população flutuante do referido Arquipélago.

Dessa forma, a proposição de alteração do Código de Organização Judiciária, fundamenta-se na necessidade de implementação de uma política efetiva de priorização no acesso e na tramitação dos feitos que envolvam a população flutuante, devido ao grande número de turistas, bem como a população ali residente.

Daí ser imprescindível, para atender à Vara Única Distrital de Fernando de Noronha, a criação de cargos e funções gratificadas necessários à estrutura organizacional da unidade, a saber:

(I) 01 (um) cargo de Juiz de Direito de 1ª entrância.

(II) 02 (dois) cargos de provimento efetivo de analista judiciário;

(III) 02 (dois) cargos de provimento efetivo de técnico judiciário; e

(IV) funções gratificadas de chefe de secretaria e de assessor de magistrado de primeiro grau.

Dessa forma, com a alteração da estrutura hoje existente em Fernando de Noronha, com a lotação de 01 (um) magistrado titular e 04 (quatro) servidores, o projeto poderá impactar positivamente na redução da crescente demanda processual, além da redução dos custos.

Forçoso é concluir que, a presença continuada de magistrado de 1ª entrância, ao invés do exercício cumulativo por juizes da Capital, de certo contribuirá na economicidade, bem como para a eficiência e celeridade na prestação do serviço jurisdicional.

Ademais, o projeto alinha-se com a interpretação do texto da Constituição Estadual, (arts. 75, 96), o que o torna perfeitamente imprescindível a aplicação de políticas que assegurem aos cidadãos o acesso à justiça e a célere solução de suas lides.

Por fim, vale o registro de que, quanto aos cargos a serem criados no presente Projeto de Lei Complementar, estão em conformidade com a ideia-matriz inserida no ordenamento jurídico pátrio (art 8º da novel Lei Complementar Federal n. 173, de 2020). Tal dispositivo alterou a Lei Complementar Federal n. 101, de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vedando criação de cargos com aumento de despesas até o final de 2021. Por isso, a cláusula de vigência posterga os efeitos financeiros da proposta para o exercício de 2022.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, esta Presidência confia no acolhimento e apoio de Vossa Excelência e de seus i. Pares à presente proposição. “

É o relatório.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no arts. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal e que tem semelhante teor no art. 47 da Constituição Estadual de 1989, *in verbis*:

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Portanto, ele possui legitimidade para propor à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem a organizar suas secretarias e serviços auxiliares, a criar e extinguir cargos e a fixar os vencimentos dos servidores que exercem as atividades auxiliares, dentre outras funções, nos termos do 96, II, “b”, da Constituição Federal e do art. 48 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;”

“Art. 48 A autonomia administrativa será assegurada ao Poder Judiciário estadual, através do Tribunal de Justiça, competindo-lhe:

V – propor à Assembléia Legislativa:

.....

c) a criação e a extinção de cargos, inclusive de juiz, bem como de comarcas;

.....”

Cumprir destacar que há dispositivo expresso no Projeto ora analisado que prevê que a produção de efeitos financeiros apenas ocorrerá em 2022, de forma a afastar qualquer contrariedade em relação às regras da Lei Complementar Federal nº 174/2020, haja vista a vedação lá prevista ser apenas até 31 de dezembro de 2021, devendo receber interpretação estrita, haja vista tratar-se de norma restritiva de direitos e mesmo prerrogativas administrativas e vinculadas à autonomia dos demais Entes federados.

Por fim, o estudo acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1958/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1958/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de abril de 2021.

TONY GEL
PRESIDENTE (EM EXERCÍCIO)

ALBERTO FEITOSA
PRISCILA KRAUSE
JOÃO PAULO
DIOGO MORAES - relator

ALÚSIO LESSA
ISALTINO NASCIMENTO
ANTÔNIO MORAES

PARECER Nº 5340 /2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1959/2021
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.962, DE 20 DE JULHO DE 2020, QUE PROÍBE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CANUDOS PLÁSTICOS EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO EVERALDO CABRAL E DA DEPUTADA SIMONE SANTANA, A FIM DE PROMOVER A UTILIZAÇÃO DE CANUDOS COMPOSTÁVEIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PRODUÇÃO E CONSUMO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 24, V E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E EVITAR FORMAS DE POLUIÇÃO. ART. 23, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2021, a fim de promover a utilização de canudos compostáveis (art. 2º). A proposição altera a Lei Estadual nº 16.962/2020 que trata da proibição de distribuição gratuita de canudos plásticos, modificando tanto sua ementa como o conteúdo. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto em análise promove a utilização de canudos compostáveis em detrimento dos plásticos e até mesmo dos meramente biodegradáveis. Em sua justificativa, a autora explica a diferença na terminologia utilizada:

Embora frequentemente haja confusão entre os termos, fato é que os materiais biodegradáveis, embora melhores que os tradicionais de plástico descartáveis, ainda podem produzir resíduos indesejáveis ao meio ambiente, mesmo após degradados.

Os materiais compostáveis, por sua vez, conseguem ser plenamente degradados de modo a desaparecerem completamente em componentes biológicos naturais, se reintegrando ao ciclo ecológico sem deixar resíduos prejudiciais.

Da análise da proposição, depreende-se que o objetivo é ampliar a proteção ambiental por meio do estímulo à utilização de material mais adequado e cuja decomposição não acarrete agravos ecológicos.

Conforme já ventilado quando da aprovação da lei em alteração, pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, e proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24, V e VI, da CF. Além disso, é competência material comum dos Estados proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, consoante art. 23, VI, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeção pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Além disso, deve-se levar em conta que a Constituição Federal, ao eleger a livre iniciativa como um de seus fundamentos (art. 1º, IV), deixou assente que a República Federativa do Brasil tem orientação essencialmente capitalista. Em suma, deve ser garantido a todo indivíduo a liberdade de lançar-se ao exercício de uma atividade econômica, sem peias por parte do Estado, visando auferir lucros.

Em contraparte, o texto constitucional relativiza a opção pela economia de mercado, deixando vários segmentos sujeitos à intervenção estatal ativa. Uma das consequências de tal diretriz é a permissão direcionada ao legislador ordinário, no sentido de poder intervir diretamente em setores da economia, desde que seja para dar conformidade a outras normas também de índole constitucional.

Nesse esteio, a livre iniciativa é repetida no art. 170, da CF, que trata da Ordem Econômica e Financeira, desta feita imbricada a diversos princípios, que funcionam como um contraponto ao modelo liberal. Dentre esses princípios estão: a soberania nacional; a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; a defesa do consumidor; a defesa do meio ambiente; a redução das desigualdades regionais e sociais; a busca do pleno emprego etc.

Assim, é inegável que a liberdade econômica é um traço substancial do ordenamento jurídico brasileiro, sendo, por outro lado, igualmente inegável que o legislador ordinário pode promover restrições à livre iniciativa plena, desde que o faça plasmado em algum dos princípios da Ordem Econômica acima transcritos.

Em ordem a reforçar o raciocínio supra, vale transcrever o lapidar voto do Ministro Celso Peluso, proferido no julgamento da AC 1.657:

“...livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...). O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, consequentemente, ser limitada.” (STF, AC 1.657-MC, voto do rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, julgamento em 27-6-2007, Plenário, DJ de 31-8-2007.)

Analisando-se o presente caso, é preciso observar que o inciso VI, do art. 170 estabelece que a livre iniciativa é orientada também pela defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Assim, em tese, a proibição pode ser instituída.

Caberá à Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade a análise do mérito, da proporcionalidade da medida, e se a ampliação das proibições legais é conveniente para o interesse público.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2021, de autoria da Deputada Simone Santana. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de abril de 2021.

TONY GEL
PRESIDENTE (EM EXERCÍCIO)

ALBERTO FEITOSA
PRISCILA KRAUSE – relatora
JOÃO PAULO
DIOGO MORAES

ALUÍSIO LESSA
ISALTINO NASCIMENTO
ANTÔNIO MORAES

PARECER Nº 5341/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1965/2021
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.157, DE 7 DE JANEIRO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA PERNAMBUCO NA UNIVERSIDADE - PROUNI-PE, AFIM DE ATUALIZÁ-LA À TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA “PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 23, II, DA CF). ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1965/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestado que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A proposição *sub examine* busca, tão somente, a atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1965/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1965/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de abril de 2021.

TONY GEL
PRESIDENTE (EM EXERCÍCIO)

ALBERTO FEITOSA - relator
PRISCILA KRAUSE
JOÃO PAULO
ROMERO SALES FILHO

ALUÍSIO LESSA
ISALTINO NASCIMENTO
ANTÔNIO MORAES
DIOGO MORAES

PARECER Nº 5342/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1994/2021
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS

COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DOS AGENTES DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1999/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1999/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de abril de 2021.

TONY GEL
PRESIDENTE (EM EXERCÍCIO)

ALBERTO FEITOSA
PRISCILA KRAUSE
JOÃO PAULO
ROMERO SALES FILHO

ALUÍSIO LESSA
ISALTINO NASCIMENTO - relator
ANTÔNIO MORAES
DIOGO MORAES

PARECER Nº 5344/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2000 /2021
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DA AVICULTURA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2000/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “*Semana Estadual da Avicultura*”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2000/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

É o parecer.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1994/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual dos Agentes de Proteção da Infância e Juventude.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno (RI).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de abril de 2021.

TONY GEL
PRESIDENTE (EM EXERCÍCIO)

ALBERTO FEITOSA - relator
PRISCILA KRAUSE
JOÃO PAULO
ROMERO SALES FILHO

ALUÍSIO LESSA
ISALTINO NASCIMENTO
ANTÔNIO MORAES
DIOGO MORAES

PARECER Nº 5343/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1999 /2021
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE SENSIBILIZAÇÃO, INFORMAÇÃO E INCENTIVO À IMUNIZAÇÃO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 1999/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “*Semana Estadual de Sensibilização, Informação e Incentivo à Imunização*”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2000/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de abril de 2021.

TONY GEL PRESIDENTE (EM EXERCÍCIO)	
ALBERTO FEITOSA PRISCILA KRAUSE JOÃO PAULO ROMERO SALES FILHO	ALUÍSIO LESSA ISALTINO NASCIMENTO - relator ANTÔNIO MORAES DIOGO MORAES

PARECER Nº 5345/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2007/2021
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INDICA O ENGENHO GAUPIÓ PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). PROTEÇÃO COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. REGRAS ELENCADAS NOS ARTS. 278-B E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2007/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que indica o Engenho Gaupiô para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Formalmente, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre *“proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”*, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
[...].

A matéria *sub examine* também se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para *“proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural”*:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;
[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para *“proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público”*. O Regimento Interno (RI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplinava o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado; no entanto, tal trâmite não mais subsiste. Atualmente, o assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. *São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:*
[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;
[...].

Ademais, conforme estabelece o art. 199, *caput*, do RI desta Casa:

Art. 199. *Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia...*

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 278-B e 279-B, I, do Regimento Interno. Importa registrar que, cabe à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 279-B, II), proceder a análise meritória. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2007/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2007/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de abril de 2021.

TONY GEL PRESIDENTE (EM EXERCÍCIO)	
ALBERTO FEITOSA PRISCILA KRAUSE JOÃO PAULO ROMERO SALES FILHO	ALUÍSIO LESSA ISALTINO NASCIMENTO ANTÔNIO MORAES DIOGO MORAES - relator

PARECER Nº 5346

Projeto de Lei Ordinária nº 2041/2021
Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE TEM A FINALIDADE DE DISPOR SOBRE CENTRAIS ELETRÔNICAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO ÂMBITO DO ESTADO DO PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 96, I, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2041/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de dispor sobre Centrais Eletrônicas dos Serviços Notariais e de Registro no âmbito do Estado do Pernambuco. A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis*:

Submeto à elevada deliberação desta e. Casa Legislativa o presente projeto de lei ordinária que objetiva a criação de Centrais de Serviços Eletrônicos pelos órgãos de classe dos serviços extrajudiciais.

Não é demais ressaltar que a pandemia causada pela COVID-19 restringiu severamente a circulação de pessoas e tem afetado a eficiência na prestação do serviço dos registradores e notários, porquanto o isolamento social atualmente é uma realidade imposta pelo Poder Público aos cidadãos para evitar ou minimizar o contágio pelo coronavírus.

Seria o caso, portanto, da disponibilização de plataformas de uso facultativo pelo cidadão, que não se confunde com o serviço público prestado pelas serventias, mas que permitirão a realização dos serviços notariais e de registro por meios digitais, evitando-se o deslocamento físico dos usuários e a consequente exposição à infecção pelo coronavírus.

Além disso, a utilização de meios digitais para a prestação do serviço é inexoravelmente benéfica para a população, além do que evitar-se-á a intervenção de assessoria e serviço postal, ambos atualmente com custo médio em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), também não haverá custo com deslocamentos, transporte.

Por outro lado, os valores a serem cobrados, pela utilização das Centrais Eletrônicas dos Serviços Notariais e de Registro, serão estabelecidos pela respectiva entidade representativa de cada serviço notarial e de registro, responsável pela administração da serventia, e não ultrapassará o valor que é pago a título de emolumento fixado na Tabela “D” da Lei n. 11.404, de 19 de dezembro de 1996, que atualmente fica em torno de R\$ 9,65 (nove reais e sessenta e cinco centavos). Nesse contexto, a proposta mostra-se de acordo com as diretrizes governamentais de otimização dos serviços públicos.

Cabe salientar, ainda, que alguns Estados já iniciaram o processo de regulamentação da matéria, a exemplo do Estado do Pará, do Piauí, do Amazonas, enquanto outros já possuem lei, a exemplo do Paraná (Lei n. 20.416, de 2020), Paraíba (Lei n. 11.832, de 2021).

No âmbito do Estado de Pernambuco tem-se o Provimento n. 04, de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça, que regulamenta a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de Pernambuco (CRI-PE), bem como consolida o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), nos moldes previstos no Provimento n. 47, de 2015-CGJ. No Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrars, o assunto é tratado no artigo 130, inciso VI, e sua nova redação foi dada pelo Provimento n. 01, de 2016-CGJ. Todavia, a proposta de uma lei em sentido estrito garantirá, inexoravelmente, mais segurança não só aos registradores e notários, mas também ao próprio usuário dos serviços extrajudiciais oferecidos pelas Serventias.

Por tais razões, apresento a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao processo legislativo nesse e. Poder Legislativo, a presente proposta de lei vertida para permitir às associações de classe, dos Notários e Registradores do Estado, organizarem suas Centrais de Serviços Eletrônicos e disponibilizarem para uso facultativo aos cidadãos, sendo mais um meio de acesso digital aos serviços do extrajudicial com baixo custo para o usuário. Assim, por entender que a iniciativa é relevante para o alcance dos objetivos referidos, e que contribui para a melhoria dos serviços prestados pelo serviço do extrajudicial, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse agosto Poder Legislativo à presente proposição.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, *caput*, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição encaminhada pelo Tribunal de Justiça, ora em apreço, objetiva regulamentar o atendimento eletrônico centralizado dos Serviços Extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco por meio das Centrais Eletrônicas dos Serviços Notariais e de Registro. Por meio desse sistema, deverão os notários, registradores, interinos ou interventores de cada uma das especialidades delegar a gestão, o gerenciamento e o controle administrativo e financeiro de sua central e plataforma eletrônica à respectiva entidade representativa de classe neste Estado. Cumpre informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal e que tem semelhante teor no art. 47 da Constituição Estadual de 1989, *in verbis*:

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Portanto, ele possui legitimidade para propor à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem a organizar suas secretarias e serviços auxiliares, dentre outras funções, nos termos do 96, I, “b”, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:
.....

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
.....”

Por fim, cumpre informar que o estudo acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2041/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2041/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de abril de 2021.

TONY GEL PRESIDENTE (EM EXERCÍCIO)	
ALBERTO FEITOSA PRISCILA KRAUSE JOÃO PAULO ROMERO SALES FILHO	ALUÍSIO LESSA ISALTINO NASCIMENTO ANTÔNIO MORAES DIOGO MORAES - relator